



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1072623/2019
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Pablo Herthel Candian (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Coordenador de Aquisições e Contratos da Prefeitura Municipal de Barbacena)
Apenso: 986506 (Denúncia)

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto por **Pablo Herthel Candian**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Coordenador de Aquisições e Contratos da Prefeitura Municipal de Barbacena, contra decisão prolatada na Sessão da Primeira Câmara do dia 18/06/2019, nos autos de nº 986506, denúncia, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I)desacolher, preliminarmente, a arguição de ilegitimidade passiva do então Prefeito do Município de Barbacena, Antônio Carlos Doorgal de Andrada; II)excluir da presente relação processual, ainda em preliminar, o então Secretário Municipal de Governo e Coordenação Geral, Sr. José Francisco Vidigal Silveira; III)julgar parcialmente procedente a denúncia, no mérito, em face das irregularidades apuradas na Concorrência n. 005/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de Barbacena; IV)aplicar multas no valor total de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), individualmente, ao então Prefeito, Antônio Carlos Doorgal de Andrada; e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Coordenador de Aquisições e Contratos à época, Pablo Herthel Candian, com amparo no disposto no art.85, II, da Lei Complementar n.102/08, sendo: a)R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) em razão da irregularidade na adoção do sistema de registro de preços para a contratação do objeto do certame (subitem 3.1.1.); b)R\$1.000,00 (mil reais) em face da ausência de previsão expressa do prazo contratual, bem como da minuta contratual, anexa ao instrumento convocatório, em desconformidade com o disposto no inciso III, § 2º, art. 40, da Lei Federal n. 8.666/93 (subitem 3.2.1.); e c)R\$1.000,00 (mil reais) diante da exigência injustificada de visita técnica obrigatória, a ser realizada pelo responsável técnico pertencente ao quadro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

permanente da empresa interessada (subitem 3.2.2.); V) recomendar ao atual Chefe do Executivo Municipal que em futuros procedimentos licitatórios atente para a ordem formal do procedimento licitatório, nos exatos termos da legislação de regência(subitem 3.2.3); VI)determinar a intimação, por via postal, com aviso de recebimento, da denunciante; do então Prefeito, Antônio Carlos Doorgal de Andrada; do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Coordenador de Aquisições e Contratos à época, Pablo Herthel Candian; e do atual Prefeito de Barbacena, do inteiro teor desta decisão; VII)determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo, consoante inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente José Alves Viana.

2. Mediante o despacho de fl. 152, o Relator encaminhou os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise das razões recursais.

3. Em atendimento ao despacho, foi elaborado o relatório de fls. 154/157v, tendo a unidade técnica competente chegado à seguinte conclusão:

Pelo exposto, depois de analisadas as razões recursais, este Órgão Técnico opina pelo **não provimento do presente recurso.**

4. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em atendimento ao despacho do Relator de fl. 152.

5. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Adoção irregular do sistema de registro de preços para a contratação do objeto do certame

6. O recorrente alegou, em síntese, que a decisão de utilização do sistema de registro de preços não foi da Comissão de Licitação, tendo partido da Secretaria de Planejamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

e Gestão e de Fazenda.

7. A unidade técnica entendeu que as razões apresentadas pelo recorrente não são capazes de modificar a decisão recorrida.

8. Compulsando o processo principal, Denúncia nº 986.506, verifica-se que o recorrente não apenas subscreveu o edital em tela, fl. 102, como também emitiu julgamento favorável à utilização do SRP diante de impugnação administrativa relativa a esta questão, fls. 395/399, o que deu ensejo à continuidade do certame em tais moldes.

9. Ante o exposto, o MPC entende que a alegação não merece ser acolhida e deve ser mantida a multa aplicada.

Ausência de previsão expressa do prazo contratual, bem como da minuta do contrato

10. O recorrente alegou, em síntese, que não pode ser responsabilizado por uma falta de atenção da Consultoria Geral do Município, haja vista que ela deixou realmente de elaborar a minuta do contrato.

11. A unidade técnica entendeu que as razões apresentadas pelo recorrente não são capazes de modificar a decisão recorrida.

12. De acordo com a Lei de Licitações, a Comissão, permanente ou especial, criada pela Administração, tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes (art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/93).

13. Ante o exposto, o MPC entende que a alegação não merece ser acolhida e deve ser mantida a multa aplicada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Exigência injustificada de visita técnica obrigatória, a ser realizada pelo responsável técnico pertencente ao quadro permanente da empresa interessada

14. O recorrente alegou que a exigência da visita técnica foi colocada no edital para que os licitantes pudessem tomar conhecimento das características do município e depois não viessem alegar dificuldades na realização do objeto.

15. Além disso, o recorrente alegou que a responsabilidade não é exclusivamente sua, uma vez que o edital foi regularmente aprovado pela Consultoria Geral do Município.

16. A unidade técnica entendeu que as razões apresentadas pelo recorrente não são capazes de modificar a decisão recorrida.

17. Com relação à exigência no edital de visita técnica obrigatória, não constou, na fase interna do processo licitatório, justificativa suficiente para comprovar sua imprescindibilidade.

18. Com relação à responsabilização do recorrente pela irregularidade, verifica-se que a subscrição do edital foi realizada apenas por ele. Quanto ao fato de o edital ter sido previamente aprovado pela Consultoria Geral do Município, o Relator já se manifestou sobre o ponto e entendeu que os pareceres jurídicos, quando não obrigatórios, são meramente opinativos.

Importante não olvidar que pareceres consistem em opiniões técnicas. Por via de regra, quando a legislação prevê o exame prévio por parte do órgão de assessoria jurídica, o parecer não vincula o ato administrativo a ser praticado, tendo em vista seu caráter eminentemente opinativo. Assim, caberá ao administrador decidir sobre a legalidade ou conveniência e oportunidade de determinada medida, adotando ou não as razões do parecer técnico-jurídico.

(...)

In casu, tendo em vista que na Lei de Licitações e Contratos não se prevê expressamente parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

favorável como requisito para a prática de ato administrativo, tem-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica Municipal não ostentam caráter vinculante, cabendo à Administração Pública a responsabilidade pelos atos praticados no decorrer da licitação.

19. Ante o exposto, o MPC entende que as alegações não merecem ser acolhidas e deve ser mantida a multa aplicada.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, o MPC **OPINA** pelo **não provimento** do presente recurso ordinário e, conseqüentemente, pela **manutenção integral da decisão recorrida**, prolatada nos autos de nº 986506 – Denúncia.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)